

Pouso Alegre, 03 de março de 2015.

PROJETO DE LEI N. 7.107/2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do **PROJETO DE LEI N. 7.107/2015**, que cria áreas para implantação de banheiros públicos e dá outras providências. A autoria é da i. Ver. Lilian Siqueira.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. É de conhecimento geral que é permitido ao vereador apresentar projetos de lei sob o amparo de sua competência constitucional e legal, função essencial deste cargo político e que, sem dúvidas, é objeto de profundo contentamento.
3. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) projeto de lei há de se observarem regras legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para possibilitar o prosseguimento de qualquer proposta. Dentre essas regras, temos, especialmente:
 - a. A competência legislativa, a qual se divide no alcance horizontal e vertical.
 - i. No alcance horizontal estariam as matérias pelas quais é permitido ao legislador aprofundar em temas das mais variadas formas – conforme contido nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis Orgânicas dos Municípios;
 - ii. No alcance Vertical encontra-se a necessária observância da Constituição Federal e suas regras de competência “stricto sensu”.
4. Neste parecer irei me ater ao “alcance vertical” do poder de legislar. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres,

reforço que a matéria é IMPORTANTE de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre ela.

5. Primeiramente, entendo que o Projeto de Lei (apesar de extremamente importante) gera despesas ao Poder Público, de forma que se faz salienta, neste específico, que a autorização legislativa somente pode ser conferida ao Poder Executivo.
6. Em segundo plano, os fatos conduzem à necessidade de “criar” um espaço destinado à instalação de sanitários gratuitos, o que, “mutatis mutandi”, pode ser melhor identificado pela secretaria de planejamento e urbanismo do município.
7. Ademais, apesar da matéria possuir várias outras vertentes de discussão, posso adiantar que o tratamento legislativo (APESAR DE NOBRE E EXTREMAMENTE IMPORTANTE) ofertado à matéria é deveras restrito. O ideal seria que o próprio Poder Executivo encaminhasse proposta legislativa para melhor enquadrar a proposta da DD. Vereadora D. Lilian Siqueira.
8. Por outro lado, deve-se observar a questão sobre a ótica da “conveniência e oportunidade” públicas, de forma que melhor se observem as condições e necessidades de instalação dos sanitários gratuitos.
9. Friso (novamente) que a proposta da i. Vereadora é uma questão de saúde pública e de extrema importância, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação por visível vício de iniciativa, infelizmente.
10. Por tais razões, exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar identificando o vício de iniciativa, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA

Assessor jurídico

OAB/MG 98.673